



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.863 - PR (2018/0256845-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : VLADIRENA ALVES GUIMARAES GUEDES
ADVOGADO : ROGER PIAZZALUNGA - PR024094

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. PRAZO. NATUREZA JURÍDICA. CRITÉRIO. CONSEQUÊNCIAS ENDO-PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 219, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15.

1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão da mora no pagamento das prestações do financiamento.

2. Recurso especial interposto em: 28/02/2018; conclusos ao gabinete em: 25/10/2018. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se o prazo de cinco dias previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 para pagamento a integralidade da dívida pendente pelo devedor possui natureza processual ou material, sendo, pois, sob a égide do CPC/15, contado em dias úteis ou corridos.

4. A doutrina processual civil oferece dois principais critérios para a definição da natureza material ou processual das normas jurídicas: i) um primeiro ligado às características fundamentais dos direitos regulamentados pelas normas; ii) o segundo, ligado à finalidade com que o ato deve ser praticado.

5. Pelo princípio da instrumentalidade do processo, o direito processual é, a um só tempo, um ramo jurídico autônomo, mas também um instrumento específico de atuação a serviço do direito material, haja vista que seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e se justificam para garantir a efetividade do direito substancial ou material.

6. O processo se compõe de dois elementos: a) a relação processual, composta pelas inúmeras posições jurídicas ativas e passivas que se sucedem do início ao fim do processo; e b) o procedimento, caracterizado pela progressão e sucessão de eventos que constituam, modifiquem ou extingam situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas processuais.

7. Sob esse prisma, os prazos processuais destinam-se aos sujeitos envolvidos na relação jurídica correspondente, fixando faculdades e impondo-lhes, como consequência, ônus de atuação, cujo cumprimento ou descumprimento acarreta a sucessão das posições e fases processuais, em decorrência da preclusão temporal.

8. A natureza processual de um determinado prazo é determinada pela ocorrência de consequências endo-processuais do ato a ser praticado nos marcos temporais definidos, modificando a posição da parte na relação jurídica processual e impulsionando o procedimento à fase seguinte.

9. Como o pedido da ação de busca e apreensão é (i) reipersecutório e (ii) declaratório da consolidação da propriedade (seja pela procedência, seja pela perda de objeto), o pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é ato jurídico não processual, pois não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão.

10. O prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, *caput*, do CPC/15.

11. Na hipótese concreta, o curso do prazo para pagamento integral teve início no dia 10/06/2016, tendo seu termo final ocorrido no dia 14/06/2016. O pedido reipersecutório da ação de busca e apreensão deve ser, pois, julgado procedente, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora recorrente, ocorrida na citada data em que o prazo para pagamento veio a termo, sem a prática do ato de direito material correspondente

12. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.863 - PR (2018/0256845-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : VLADIRENA ALVES GUIMARAES GUEDES
ADVOGADO : MARINOSIO ALVES FRANCO - PR058823

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pela recorrente em face de VLADIRENA ALVES GUIMARÃES GUEDES, ora recorrida, em razão da mora no pagamento das prestações do financiamento.

Sentença: julgou procedente o pedido, decretando a resolução do contrato e consolidando nas mãos da recorrente a propriedade plena do bem apreendido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, julgando parcialmente procedente a ação de busca e apreensão para impor à recorrente a obrigação de restituir o valor do bem apreendido e já alienado a terceiros sob o fundamento de que a purgação da mora realizada pela recorrida foi tempestiva, haja vista o prazo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 possuir natureza processual, podendo, portanto, ser contabilizado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC/15.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: aponta violação dos arts. 219, parágrafo único, do CPC/15 e 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sustenta que o pagamento da integralidade da dívida somente gera consequência de direito material, qual seja, a de impedir a consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor e sua subsequente alienação a terceiros, não gerando efeitos processuais, pois poderia ser realizada até mesmo fora do processo.

Ressalta que sua contagem tem início com o cumprimento da liminar, e não com a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

Alega que, por esses motivos, a contagem do referido prazo deve ser realizada em dias corridos, e não em dias úteis, sendo, portanto, intempestivo o pagamento efetuado pela recorrida na hipótese dos autos.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.863 - PR (2018/0256845-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : VLADIRENA ALVES GUIMARAES GUEDES
ADVOGADO : MARINOSIO ALVES FRANCO - PR058823

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. PRAZO. NATUREZA JURÍDICA. CRITÉRIO. CONSEQUÊNCIAS ENDO-PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 219, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15.

1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão da mora no pagamento das prestações do financiamento.

2. Recurso especial interposto em: 28/02/2018; conclusos ao gabinete em: 25/10/2018. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se o prazo de cinco dias previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 para pagamento a integralidade da dívida pendente pelo devedor possui natureza processual ou material, sendo, pois, sob a égide do CPC/15, contado em dias úteis ou corridos.

4. A doutrina processual civil oferece dois principais critérios para a definição da natureza material ou processual das normas jurídicas: i) um primeiro ligado às características fundamentais dos direitos regulamentados pelas normas; ii) o segundo, ligado à finalidade com que o ato deve ser praticado.

5. Pelo princípio da instrumentalidade do processo, o direito processual é, a um só tempo, um ramo jurídico autônomo, mas também um instrumento específico de atuação a serviço do direito material, haja vista que seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e se justificam para garantir a efetividade do direito substancial ou material.

6. O processo se compõe de dois elementos: a) a relação processual, composta pelas inúmeras posições jurídicas ativas e passivas que se sucedem do início ao fim do processo; e b) o procedimento, caracterizado pela progressão e sucessão de eventos que constituam, modifiquem ou extingam situações jurídicas processuais.

7. Sob esse prisma, os prazos processuais destinam-se aos sujeitos envolvidos na relação jurídica correspondente, fixando faculdades e impondo-lhes, como consequência, ônus de atuação, cujo cumprimento ou descumprimento acarreta a sucessão das posições e fases processuais, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da preclusão temporal.

8. A natureza processual de um determinado prazo é determinada pela ocorrência de consequências endo-processuais do ato a ser praticado nos marcos temporais definidos, modificando a posição da parte na relação jurídica processual e impulsionando o procedimento à fase seguinte.

9. Como o pedido da ação de busca e apreensão é (i) reipersecutório e (ii) declaratório da consolidação da propriedade (seja pela procedência, seja pela perda de objeto), o pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é ato jurídico não processual, pois não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão.

10. O prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, *caput*, do CPC/15.

11. Na hipótese concreta, o curso do prazo para pagamento integral teve início no dia 10/06/2016, tendo seu termo final ocorrido no dia 14/06/2016. O pedido reipersecutório da ação de busca e apreensão deve ser, pois, julgado procedente, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora recorrente, ocorrida na citada data em que o prazo para pagamento veio a termo, sem a prática do ato de direito material correspondente

12. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.863 - PR (2018/0256845-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

SOC. de ADV. : ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : VLADIRENA ALVES GUIMARAES GUEDES

ADVOGADO : MARINOSIO ALVES FRANCO - PR058823

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se o prazo de cinco dias previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 para pagamento a integralidade da dívida pelo devedor possui natureza processual ou material, sendo, pois, sob a égide do CPC/15, contado em dias úteis ou corridos.

Recurso especial interposto em: 28/02/2018;

Conclusos ao gabinete em: 25/10/2018;

Aplicação do CPC/15.

1. DA DISTINÇÃO ENTRE PRAZOS MATERIAIS E PRAZOS PROCESSUAIS

Após a vigência do CPC/15 e em decorrência da previsão do art. 219, parágrafo único, do citado diploma legal, esta Corte vem sendo instada a definir a natureza de determinados prazos, a fim de estabelecer como deve ser realizada sua contagem, se em dias corridos ou em dias úteis.

Esse questionamento foi suscitado, por exemplo, quanto aos prazos de suspensão das ações executivas e para a apresentação do plano de recuperação judicial, previstos na Lei de Falências e Recuperações de Empresas – conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido nos autos do REsp 1699528/MG, Quarta Turma, DJe 13/06/2018 – e ao prazo para o pagamento voluntário do débito no cumprimento de sentença – REsp 1708348/RJ, Terceira Turma, DJe 01/08/2019.

Em referidas ocasiões, foi identificada uma dificuldade conceitual nos critérios para a distinção da natureza jurídica dos prazos, porquanto “não existi[ria] entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações” (REsp 1699528/MG, Quarta Turma, DJe 13/06/2018).

1.1. DAS BALIZAS CONCEITUAIS OFERECIDAS PELA DOUTRINA

A doutrina, especialmente a processual civil, tem, todavia, contribuído para o oferecimento de parâmetros para a definição da natureza jurídica instrumental ou substancial das normas e, por consequência, dos prazos nelas previstos.

O principal fator citado por referida doutrina pode ser denominado ôntico-ontológico, haja vista estar relacionado à essência, às características fundamentais dos direitos regulamentados pelas normas.

De fato, na linha de CARREIRA ALVIM, “normas materiais ou substanciais são aquelas que disciplinam diretamente as relações de vida, procurando compor conflitos de interesses entre os membros da comunidade social, bem como regular e organizar funções socialmente úteis” (Teoria Geral do Processo, Rio de Janeiro: Forense, 2015, livro digital).

De outro lado, segundo o referido autor, as normas processuais regulamentariam apenas aspectos instrumentais, relacionados à uma atividade específica e eventual de uma particular relação jurídica autônoma à do direito material.

Com efeito, “em sentido amplo, as normas processuais são todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquelas que disciplinam a atividade do Estado-juiz e das partes litigantes, bem assim o modo como essa atividade se desenvolve no processo” (Idem, ibidem, sem destaque no original).

Em acréscimo, com o propósito de caracterizar uma determinada norma como processual, e em aprofundamento da distinção, a doutrina processual civil oferece um segundo critério, agora teleológico.

De fato, segundo NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, um determinado prazo será processual se a “destinação [da norma se relacionar à] prática de ato processual, que é o que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo” (Código de Processo Civil comentado. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.465, sem destaque no original).

2. DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Os mencionados parâmetros de distinção entre normas processuais e materiais se coadunam com as definições de Direito Processual adotadas pelo atual estado dessa ciência jurídica, sobretudo pela doutrina que acolhe o princípio da instrumentalidade do processo.

Realmente, segundo os contornos hoje vigentes na ciência processual, considera-se que, em regra, excetuados os penais, os direitos materiais são abstratos e satisfeitos sem qualquer interferência dos órgãos da jurisdição, isto é, sem a necessidade de instauração de um processo jurisdicional, tendente a afirmar o direito aplicável ao caso concreto.

O processo e a atuação Estatal dele decorrente sucedem, pois, em situações excepcionais, nas quais o Estado é chamado para exercer a jurisdição, examinando a lide e fazendo incidir, pelo monopólio do uso da força legítima, a norma concreta aplicável à controvérsia havida entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, enunciam a existência da teoria da dualidade do ordenamento jurídico, segundo a qual:

[...] o ordenamento jurídico cinde-se nitidamente em direito material e direito processual (teoria dualista do ordenamento jurídico): o primeiro dita as regras abstratas e estas se tomam concretas no exato momento em que ocorre o fato enquadrado em suas previsões, automaticamente, sem qualquer participação do juiz. O processo visa apenas à atuação (ou seja, à realização prática) da vontade do direito em casos determinados, não contribuindo em nada para a formação das normas concretas; o direito subjetivo e a obrigação preexistem a ele. (Teoria Geral do Processo, 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015, livro digital, sem destaque no original)

Nesse sentido, o direito processual é, a um só tempo, um ramo jurídico autônomo, mas também um instrumento específico de atuação a serviço do direito material, haja vista que seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e se justificam para garantir a efetividade do direito substancial ou material, na hipótese de uma determinada controvérsia jurídica ser sujeita à apreciação do juiz.

Por esse motivo, o objeto do direito processual reside precisamente na disciplina desses institutos, os quais concorrem decisivamente para conferir-lhe sua própria individualidade, distinguindo-o do direito material.

2.1. DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E DO PROCEDIMENTO

O processo é, portanto, essa atividade instrumental – que corresponde a uma soma de atos e os respectivos poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições impostos aos sujeitos da relação jurídica processual – e que, via de consequência, distingue as normas e os atos processuais das normas e atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito substancial.

Realmente, conforme ressalta a doutrina, o processo se compõe de dois elementos: a) a relação processual e b) o procedimento.

Nesses termos, “a relação processual é complexa, compondo-se de inúmeras posições jurídicas ativas e passivas que se sucedem do início ao fim do processo”, cuja progressão e sucessão caracterizam o rito ou procedimento, ou seja, os “eventos que têm perante o direito a eficácia de constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais” (CINTRA, Antônio Carlos Araújo (et. al.), Op. cit., sem destaque no original).

Assim, chama-se direito processual o complexo de normas e princípios que regem tal método de trabalho, ou seja, o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado, sujeitos da relação jurídica processual, no curso da sucessão de eventos caracterizador do procedimento.

Dessa forma,

[...], as leis processuais, em sua essência, regulam as atividades dos órgãos jurisdicionais no exercício da função jurisdicional, isto é, aquelas atividades, não só dos juízes como das pessoas que com estes colaboram, destinadas à atuação da lei aos concretos e determinados conflitos de interesses. Por se destinarem à realização das mesmas normas materiais, ou, o que é o mesmo, por se destinarem a tornar efetiva a função jurisdicional, as leis processuais se incluem entre as instrumentais, ou formais, como tais consideradas porque estabelecem os modos e meios pelos quais aquelas se fazem valer em juízo” (AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil., Vol. 1, 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.47).

3. DOS PRAZOS PROCESSUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Prazo é fração de tempo, situada entre dois termos, inicial e final, em que deve ser praticado um determinado ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob o prisma dos elementos do processo (relação jurídica processual e procedimento), os prazos processuais destinam-se aos sujeitos envolvidos na relação jurídica correspondente, fixando faculdades e impondo-lhes, como consequência, ônus de atuação, cujo cumprimento ou descumprimento acarreta a sucessão das posições processuais.

Com efeito, a prática ou a omissão de determinado ato processual dentro do prazo apropriado acarreta o fenômeno da preclusão temporal, definida por CARREIRA ALVIM como “fato impeditivo, destinado a garantir o avanço gradual do processo, evitando recuo a fases já superadas do procedimento” (Teoria Geral do Processo. 21^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, livro digital, sem destaque no original).

O ponto nodal da caracterização de um prazo como processual é, pois, além de sua referência à relação jurídica processual – autônoma em relação à de direito material – sua estreita ligação com a preclusão e, por sua vez, com o procedimento e o princípio do impulso processual.

Os prazos processuais se colocam, pois, à disposição da “regra segundo a qual a passagem de um ato processual para outro supõe o encerramento do anterior, de tal forma que os atos já praticados permaneçam firmes e inatacáveis” (CINTRA, Antônio Carlos Araújo (et. al.), Op. cit., sem destaque no original).

O prazo processual tem, portanto, sob a vertente objetiva, a consequência de a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo para as fases anteriores do procedimento, e sob a subjetiva, a aquisição ou perda, pela parte que tinha o ônus de praticar um determinado ato, de uma faculdade ou de um poder ou direito processual.

Dessa forma, a natureza processual de um determinado prazo é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pela ocorrência de consequências endo-processuais do ato a ser praticado nos marcos temporais definidos, modificando a posição da parte na relação jurídica processual e impulsionando o procedimento à fase seguinte.

4. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO DECRETO-LEI 911/69

A partir da entrada em vigor da Lei 10.931/04, que deu nova redação aos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, se prevê a possibilidade de, em cinco dias, contados da execução da liminar deferida na ação de busca e apreensão, o devedor de mútuo com garantia de alienação fiduciária pagar integralmente a dívida.

Sobre o ponto, a doutrina ressalta que:

[...] essa nova redação decorre do Projeto de Lei 3.065/04, pelo qual o Poder Executivo propôs alterações no Decreto-lei 911/69 visando a dar celeridade à venda do bem apreendido, principalmente para evitar sua deterioração. Nesse sentido, contemplava a venda antecipada do bem, logo após sua apreensão, impondo ao credor pesada multa caso julgado improcedente o pedido [...]. (CHALHUB, Melhim Namem. Alienação fiduciária de bens móveis: busca e apreensão, purgação da mora e consolidação da propriedade. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 41, 2008).

A definição da natureza de referido prazo de cinco dias depende, pois, da aferição das consequências da prática ou não do ato a ele relacionado, isto é, ao pagamento ou não da integralidade da dívida.

4.1. DAS CONSEQUÊNCIAS DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA

O pedido da ação de busca e apreensão é, primordialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reipersecutório, haja vista tratar-se do exercício do direito de seqüela inerente ao direito real de propriedade incidente sobre o bem gravado com alienação fiduciária; e, por essa razão, ela não se confunde com a ação de cobrança, por meio da qual o credor fiduciário requer a satisfação da dívida.

De fato, conforme destaca a doutrina, “a ação de busca e apreensão visa à devolução do bem e à atribuição da propriedade e posse plena ao credor-fiduciário, mediante consolidação, abrindo--se prazo ao devedor-fiduciante para pagamento da integralidade da dívida e a isso se restringe” (CHALHUB, Melhim Namem. *Alienação fiduciária: negócio fiduciário*. 5. ed. rev., atual. e ampl. 2. reimpr. Rio de Janeiro: 2017, p. 217, sem destaque no original).

Justamente por ser o autor o proprietário do bem e, como consequência, possuir o direito de seqüela – de poder busca-lo da mão de terceiros –, a ação de busca e apreensão tem como causa de pedir próxima a relação de direito real, cujo implemento da condição resolutiva não se operou, em virtude da mora.

Assim, a sentença de procedência proferida na ação de busca e apreensão tem natureza meramente declaratória, porquanto “não tem efeito constitutivo relativamente à consolidação da propriedade; esta resulta, de pleno direito, da condição, que corresponde à não purgação da mora” (CHALHUB, Melhim Namem. *Op. cit.*, p. 255).

Realmente, o pagamento da dívida no prazo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, acarretaria, com efeito, no máximo – na hipótese de não se discutir a ocorrência de mora ou a regularidade de sua comprovação –, a declaração da perda do objeto da ação de busca e apreensão, haja vista ter ocorrido, supervenientemente, no plano material, a condição que extingue a propriedade resolúvel do credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento é respaldado pela doutrina, que afirma que, como o pedido da ação de busca e apreensão é (i) reipersecutório e (ii) declaratório da consolidação da propriedade (seja pela procedência, seja pela perda de objeto), o pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é “ato jurídico não processual que, ao contrário do que ocorre com o reconhecimento do pedido, não possui repercussão processual típica”, porquanto “o pagamento da integralidade da dívida pendente, [...] é ato exclusivamente de direito material que, por extinguir o contrato pelo pagamento, retira do processo sua necessidade e utilidade, ou seja, importa em perda superveniente do interesse de agir” (MIRANDA JÚNIOR, Eliel Batista. O tratamento processual do pagamento da integralidade da dívida prevista no Art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/1969. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 22, n. 83, p. 257-274, jan./mar. 2019, sem destaque no original).

Nesses termos, o ato previsto no prazo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, referente ao pagamento ou não da integralidade da dívida dentro de referidos marcos temporais, não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão, não gerando consequências endo-processuais para as parte envolvidas.

Como consequência, a contagem de referido prazo deve, em observância ao art. 219, parágrafo único, do CPC/15, ser disciplinada pela legislação de direito material, em dias corridos, não incidindo, pois, a regra prevista no caput de referido dispositivo legal.

5. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese concreta, o Tribunal de origem reformou parcialmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de procedência do pedido da ação de busca e apreensão.

Para tanto, considerou que o prazo para pagamento integral da dívida “não é apenas material, mas também processual, vez que o ato de pagar ou não a dívida interfere diretamente no andamento do processo” (e-STJ, fl. 202), razão pela qual contou referido prazo em dias úteis, na forma do art. 219, parágrafo único, do CPC/15.

Sob este fundamento, considerou “tempestivo o depósito bancário efetuado pela ré, tendo em vista que o prazo teve início no dia 10/06/2016 (sexta-feira) e seu término no dia 16/06/2016 (quinta-feira), mesma data em que foi realizado o pagamento e juntado comprovante nos autos” (e-STJ, fl. 203).

No entanto, como declinado na presente fundamentação, o pagamento ou não da dívida do financiamento garantido pela alienação fiduciária não gera qualquer efeito endo-processual, uma vez que não gera modificação nas posições jurídicas das partes na ação de busca e apreensão, pois não lhes cria faculdades e respectivos ônus, nem se relaciona à passagem de uma fase à outra do respectivo procedimento.

Dessa forma, por somente ter consequências de direito substancial, o prazo do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15.

Portanto, considerando que o curso do prazo para pagamento integral teve início no dia 10/06/2016, seu termo final ocorreu no dia 14/06/2016, na forma prevista no art. 132 do CC/02.

O pedido reipersecutório da ação de busca e apreensão deve ser, pois, julgado procedente, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora recorrente, ocorrida na citada data em que o prazo para pagamento veio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo, sem a prática do ato de direito material correspondente.

O entendimento do Tribunal de origem não encontra, pois, respaldo na jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.

6. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, resguardada a gratuidade de justiça lá deferida (e-STJ, fl. 159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0256845-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.863 / PR

Números Origem: 00206349520168160014 17396062 1739606201 1739606202 206349520168160014

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
SOC. de ADV.	: ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: VLADIRENA ALVES GUIMARAES GUEDES
ADVOGADO	: MARINOSIO ALVES FRANCO - PR058823

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.